

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Amanda Assumpção Carneiro

**O INSTITUTO DA PENSÃO POR MORTE E SUA CONCESSÃO AO FILHO MAIOR
INVÁLIDO:**

uma análise sobre a dependência econômica e a natureza da sua presunção

Juiz de Fora

2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

**O INSTITUTO DA PENSÃO POR MORTE E SUA CONCESSÃO AO FILHO MAIOR
INVÁLIDO:**

uma análise sobre a dependência econômica e a natureza da sua presunção

Monografia de conclusão de curso na área de Direito Previdenciário, apresentado pela Acadêmica AMANDA ASSUMPÇÃO CARNEIRO à Universidade Federal de Juiz de Fora para conclusão do curso, sob orientação do Professor Jorge Franklin Alves Felipe.

Juiz de Fora

2011

Amanda Assumpção Carneiro

**O INSTITUTO DA PENSÃO POR MORTE E SUA CONCESSÃO AO FILHO MAIOR
INVÁLIDO:**

uma análise sobre a dependência econômica e a natureza da sua presunção

Monografia de conclusão de curso na área de Direito Previdenciário, apresentado pela Acadêmica AMANDA ASSUMPÇÃO CARNEIRO à Universidade Federal de Juiz de Fora para conclusão do curso, sob orientação do Professor Jorge Franklin Alves Felipe.

Aprovada em 22 de Novembro de 2011.

Prof. Jorge Franklin Alves Felipe (Orientador)
Faculdade de Direito da UFJF

Prof. Abdalla Daniel Curi (Examinador)
Faculdade de Direito da UFJF

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins (Examinador)
Faculdade de Direito da UFJF

Juiz de Fora
2011

**Aos meus pais, Valdemar e Jussara,
por todo o amor e dedicação.**

RESUMO

O presente trabalho abordará uma análise sobre a possibilidade ou não de concessão do benefício de pensão por morte ao filho inválido, cujo momento da invalidez é anterior ao óbito do segurado instituidor, mas posterior a passagem para a maioridade. O enfoque principal residirá no estudo da presunção de dependência econômica, se absoluta ou relativa, destacando jurisprudências de diversos tribunais, em especial, o recente *decisum* prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, já considerado um marco nos julgamentos pátrios.

Palavras-chaves: Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior inválido. Dependência Econômica. Presunção relativa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA SEGURIDADE SOCIAL.....	8
2.1. Princípio da Solidariedade.....	8
2.2. Princípio da Universalidade.....	8
2.3. Princípio da Seletividade e da Distributividade.....	9
2.4. Princípio da Supletividade ou Subsidiariedade.....	10
3. ANÁLISE DO ELEMENTO TELEOLÓGICO NA PENSÃO POR MORTE.....	11
4. DA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E SUAS PECULIARIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
4.1. Dos dependentes.....	14
4.2. Do filho inválido como beneficiário do RGPS.....	16
4.3. Da perda da condição de dependente.....	18
5. DA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.....	20
6. CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo aferir se há ou não a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao filho inválido, cuja invalidez tenha sido posterior aos 21 anos, com foco, principalmente, na discussão sobre a natureza da presunção de dependência econômica, se absoluta ou relativa.

Não obstante a dependência econômica ser presumida para os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, veremos que a aplicação da presunção absoluta ao filho maior inválido não se apresenta como o caminho mais correto para se alcançar a justiça das decisões, podendo levar a transferência de ônus excessivo ao Estado e conseqüente enriquecimento ilícito do interessado.

Para tanto, apresentaremos as divergências existentes entre doutrina, jurisprudência e administração pública, na figura da autarquia previdenciária (INSS), com foco principal na recente decisão sobre o tema proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Destacaremos a mudança que tal decisão provocou nos julgamentos proferidos posteriormente a sua publicação, mostrando-se como verdadeiro divisor de águas no que tange a natureza da presunção de dependência econômica aplicável ao filho maior inválido.

Logo, por se tratar de um marco nos julgamentos pátrios, iremos analisar sucintamente os argumentos utilizados pela Juíza Federal relatora, Simone Lemos Fernandes, e tecer os argumentos que se fizerem necessários para a elucidação do tema.

Neste contexto, o presente estudo tem o condão de demonstrar os motivos que tornam inadequada a adoção da presunção absoluta de dependência econômica, elucidando as consequências irreparáveis produzidas pela adoção da presunção “*juris et de jure*” (absoluta), e trazendo como possível solução, em prol da justiça das decisões, a aplicação da presunção “*juris tantum*” (relativa) à realidade da concessão de pensão por morte ao filho maior inválido.

2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1. Princípio da Solidariedade

A seguridade social, entendida como um instrumento protetor, cujo objetivo é amparar os membros da sociedade, é amplamente permeada pela solidariedade.

A solidariedade, representada pelo reconhecimento de que a atuação individual é insuficiente diante das necessidades decorrentes das contingências sociais, prega a ação comum (solidária) de todos os membros da sociedade no intuito de tornar efetiva a proteção social em face das pessoas necessitadas.

Sobre o referido princípio, destacamos as lições de Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo:

A solidariedade vai permear toda a seguridade social. Seja na sua instituição, na distribuição do ônus contributivo (aqueles que têm maior poder contributivo devem contribuir com mais), na prestação do amparo (a proteção social deve socorrer primeiramente os mais necessitados) ou na participação da maioria da população em prol de uma minoria necessitada.¹

Por derradeiro, a aplicação do princípio da solidariedade demonstra-se de suma importância para definirmos quem são os indivíduos que se apresentam em verdadeira situação de necessidade, capaz de lhes garantir a prestação de proteção securitária.

2.2. Princípio da Universalidade

A universalidade se consubstancia na extensão do direito a proteção estatal a todos aqueles atingidos por uma contingência geradora de necessidades sociais.

Podemos dividir a universalidade em objetiva e subjetiva. A primeira diz que todas as contingências sociais que possam ocorrer na vida dos indivíduos devem ser cobertas pela previdência social. Já a universalidade subjetiva, condenando qualquer espécie de discriminação, determina a proteção da seguridade social a todos os indivíduos de uma coletividade.

¹ Curso de Direito Previdenciário, p. 109

No entanto, dependendo da capacidade econômica do país a universalidade objetiva poderá sofrer limitações no tocante aos eventos que serão protegidos pela seguridade social, caso em que a proteção se restringirá às situações tidas como mais relevantes à vida da população.

2.3. Princípios da Seletividade e da Distributividade

Partindo da idéia que a proteção estatal encontra limites dentro das possibilidades orçamentárias (princípio da reserva do possível) podemos inferir os conceitos de seletividade e distributividade.

A seletividade, situada no momento da elaboração legislativa, é o instrumento de escolha das prestações que realizem as finalidades da Ordem Social. O Legislador, reconhecendo as limitações orçamentárias, opta, dentre todas as contingências sociais, por aquelas que apresentam maior relevância.

Neste sentido são as lições de Fábio Zambitte Ibrahim, *in verbis*:

Caberá ao Legislador efetuar as chamadas *escolhas trágicas*, ou seja, definir na lei orçamentária onde aplicar os limitados recursos, dentro das ilimitadas demandas da sociedade. Neste contexto, insere-se a *seletividade*, impondo a concessão e manutenção das prestações sociais de maior relevância, levando-se em conta os objetivos constitucionais de bem-estar e justiça social.²

A distributividade, por seu turno, indica que na escolha das prestações dos benefícios e serviços, deve o Legislador contemplar as pessoas que se apresentem em situação de maior necessidade. Nas palavras de Fábio Zambitte a “distributividade explicita o caráter solidário da previdência social (e da seguridade social), além de auxiliar na implementação da isonomia no contexto protetivo.”³

Em suma, temos que a proteção previdenciária deve ser entendida como um direito que visa o amparo do segurado ou de seus dependentes quando estes se encontram em condição de aparente necessidade, no sentido de garantir-lhes o mínimo de existência digna, que não corresponde, necessariamente, em manutenção integral do antigo padrão de vida.

² Curso de Direito Previdenciário, p. 67.

³ Idem, p. 68.

2.4. Princípio da Supletividade ou Subsidiariedade

De acordo com este princípio a proteção estatal apresenta natureza substitutiva, no sentido de que só será deflagrada como mecanismo supletivo à atividade do particular. Em outras palavras, caberia ao indivíduo, precipuamente, a promoção do próprio sustento e de seus dependentes, restando tal incumbência ao Estado apenas quando o segurado não obtiver meios para afastar os efeitos da necessidade causada por um evento contingencial.

Nas lições de Sergio Pinto Martins, citado por Michel Martins de Moraes:

“A seguridade social busca amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios. Na verdade, o interessado tem de suportar suas próprias necessidades. Apenas quando não possa suportá-las é que subsidiariamente irá aparecer a seguridade social para ajudá-lo”.⁴

Assim, podemos concluir que pelo princípio da supletividade ou subsidiariedade a concessão da proteção previdenciária só se dará quando o indivíduo não puder, por seus meios, prover o próprio sustento, no sentido de garantir o suprimento do mínimo essencial à sua subsistência e a de sua família.

⁴ Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/16981/presuncao-de-dependencia-economica-na-pensao-por-morte>

3. ANÁLISE DO ELEMENTO TELEOLÓGICO NA PENSÃO POR MORTE

Ao entendermos o Direito como sendo uma disciplina que regula condutas humanas por intermédio de normas jurídicas, devemos ter em mente que a aplicação destas normas ao caso concreto requer antes o desvendamento do seu sentido. Esse desvendamento do sentido da norma nada mais é do que o alcance de seu caráter finalístico, consistindo em verdadeira técnica de interpretação jurídica.

Segundo Miguel Reale, citado por Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo, “interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos”.⁵

Ao interpretar o Direito o aplicador deve se valer dos elementos de interpretação, capazes de levá-lo à verdadeira compreensão do sentido da norma jurídica. Dentre os diversos elementos apresentados pela moderna hermenêutica destacamos o teleológico, capaz de fixar o conceito e o alcance da lei, através do estudo dos fins que a colimaram. O fator teleológico investiga os fins que a lei visa a atingir.

O legislador, quando da elaboração da lei, acaba realizando um exercício de ponderação ao delimitar os interesses sociais que pretende proteger através daquela norma. Logo, é natural que no momento da interpretação se procure avivar os fins que determinaram a criação da lei, pois nesta descoberta encontraremos a revelação da *mens legis*.

No que tange a relação jurídica previdenciária, a principal finalidade almejada pela previdência social é a garantia da subsistência de seus segurados e quando na falta destes, de seus dependentes. Logo, a previdência social apresenta um caráter eminentemente econômico e alimentar destinado a prover a subsistência de seus beneficiários quando surjam eventos capazes de lhes diminuir a capacidade de auto-sustento.

A previdência social se apresenta como uma forma de proteção estatal prestada a título oneroso, onde o segurado é obrigado a efetuar as contribuições previdenciárias para se ver ou ver seus dependentes abarcados por tal proteção.

⁵ Curso de Direito Previdenciário, p. 68.

Contudo, a obrigação contributiva está longe de ser um fim em si mesmo, sendo vista mais sob caráter instrumental, no sentido de ser um meio de financiamento direto da atuação estatal, devida em razão da ocorrência de acontecimentos que geram a incapacidade de auto-sustento de seus beneficiários.

Apesar de a contribuição previdenciária apresentar um caráter instrumental, este jamais pode ser priorizado em detrimento do equilíbrio econômico e atuarial, que consiste na observância da “reserva do possível”. A não observância do citado princípio vetor da previdência social acabaria desencadeando em concessões de benefícios, sem amparo legal, colocando em risco toda a coletividade de beneficiários da previdência social.

Neste sentido, destacamos os dizeres de Mario L. Deveali, citado por Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo:

Devemos evitar a aplicação extensiva, no campo da previdência social, do princípio do “favor operarii”, que se admite – de um modo geral – no campo do direito do trabalho, considerando que, no caso dos benefícios da previdência, o que se dá a alguns necessariamente se tira de outros, que podem ser mais necessitados e que podem contar com um verdadeiro direito, adquirido mediante o pagamento de contribuições que significam um sacrifício pessoal.⁶

Dessa forma, ao analisarmos a possibilidade de concessão de pensão por morte aos filhos inválidos, cuja invalidez é posterior a passagem para a maioridade, devemos nos atentar para a revelação da finalidade da norma, que basicamente se consubstancia no amparo à família daquele segurado provedor da manutenção do lar, quando do seu falecimento.

A partir do exercício de interpretação teleológica podemos analisar se aquele filho acometido por invalidez após os 21 anos se encaixaria no rol de dependentes que restaram desamparados após o óbito do segurado. Em outras palavras, o filho maior inválido que não conseguir comprovar a dependência econômica em relação ao segurado instituidor, fatalmente será excluído da proteção previdenciária, já que tal concessão feriria os fins previstos para o instituto da pensão por morte.

Quanto a esta finalidade protetiva da seguridade social válida é a passagem feita por Michel Martins de Moraes.

⁶ Curso de Direito Previdenciário, p. 71.

Vejamos:

A solução do problema requer uma análise profunda da natureza da seguridade social, gênero do qual é espécie a previdência social. A seguridade social funciona como uma rede de proteção, destinando-se a amparar segurados e dependentes caso ocorram contingências previstas em lei. (...) Com efeito, segurados e dependentes são responsáveis pelo próprio sustento; só em caso de impossibilidade de uns e outros é que entra a seguridade social, para provê-los do necessário. No caso da pensão por morte, a contingência, por certo, é a morte, recaindo a proteção do Estado sobre os dependentes do segurado. A idéia, *in casu*, é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam do segurado. Nessas condições, havendo prova de que um potencial beneficiário de pensão por morte não dependia do segurado, conceder-lhe o benefício significa, de um lado, a transferência indevida de encargo ao Estado e, de outro, o enriquecimento sem causa de interessado, ambos repudiados pelo direito.⁷

A concessão da pensão por morte de forma desenfreada, baseada na existência de presunção absoluta de dependência econômica do filho maior inválido, desencadearia em ônus excessivo aos cofres públicos, ferindo o equilíbrio econômico e atuarial, gerando conseqüente prejuízo a coletividade que realmente encontra-se em situação de plena necessidade.

Ao se aceitar a presunção absoluta de dependência econômica, insistisse, não provada, por uma questão de igualdade, tal benefício haveria de ser estendido a todos aqueles que se achem em situações similares, o que fatalmente causaria um estrangulamento no já combalido Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, a concessão de pensão por morte deve estar estritamente relacionada com o alcance de sua finalidade, cuidadosamente limitada pelo legislador através dos princípios informadores da Seguridade Social, no intuito de garantir o amparo aos dependentes que se encontram em real estado de necessidade, ocasionado pelo falecimento do segurado instituidor.

⁷Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/16981/presuncao-de-dependencia-economica-na-pensao-por-morte>

4. DA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E SUAS PECULIARIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cuida-se, a pensão por morte, do benefício securitário mais importante no tema relativo à vinculação da Seguridade Social à família e o que gera o maior número de conflitos entre o Poder Público e os interessados – e entre estes – em obter o reconhecimento do direito à pensão.

O fundamento da pensão securitária é o desamparo a que estão sujeitos os dependentes do segurado diante do evento morte daquele que era o provedor da família, ou importante contribuinte para a renda familiar. Observa-se que a finalidade da pensão é: dar especial proteção à família que dependia economicamente do segurado, com base na solidariedade, adotada como um dos fundamentos principais da República Federativa do Brasil.

Com efeito, o critério adotado para a escolha dos dependentes do Regime Geral de Previdência Social é econômico. Diante da morte do segurado, nasce, para aqueles que dependiam ou tinham nele sua garantia econômica, a necessidade de amparo. No entanto, não podemos nos desvencilhar do fato de que a relação de parentesco funcionou como um dos nortes utilizados pelo legislador para indicar quem seriam os dependentes do segurado instituidor.

Assim, ocorrendo a morte real ou presumida do indivíduo detentor da qualidade de segurado, independentemente de período de carência, surge para seus dependentes o direito subjetivo a concessão do benefício.

4.1. Dos dependentes

Dependente, segundo João Antônio G. Pereira Leite, citado por Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo, “é a pessoa incapaz de prover o próprio sustento, de fato ou por presunção, e carente dos recursos que lhe propicia o segurado”.⁸

⁸Curso de direito previdenciário, p.177

São considerados dependentes do segurado, também conhecidos como beneficiários indiretos do Regime Geral de Previdência Social, as pessoas previstas no artigo 16 da Lei 8.213/91, “*in verbis*”:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Denominam-se beneficiários indiretos pelo fato de seus direitos à proteção previdenciária estarem vinculados a existência de qualidade de segurado de quem dependem economicamente. Em contrapartida, os segurados, conhecidos como beneficiários diretos, adquirem tal condição por ato próprio, seja pelo exercício de trabalho remunerado, seja pela simples contribuição caso não exerça atividade laborativa com correspondente contraprestação.

Como critério para a concessão do benefício, os dependentes foram separados em classes, que correspondem aos incisos do artigo 16 da Lei 8.213/91, de tal forma que a existência de dependentes de classe superior exclui a proteção previdenciária dos dependentes de classes inferiores.

Em relação a dependência econômica, tem-se que os dependentes inseridos no inciso I possuem presunção absoluta de dependência, enquanto os demais (classes II e III) devem comprová-la.

Optou o legislador, levando em conta os laços de parentesco existentes entre o segurado e os dependentes preferenciais, por dispensar a comprovação de dependência àqueles que presumidamente se amparavam ao segurado que contribuía, total ou parcialmente, para o sustento do núcleo familiar, desautorizando a autarquia previdenciária de produzir prova em contrário no sentido de indeferir a proteção securitária.

Após uma breve inserção do leitor aos aspectos básicos do benefício da pensão por morte, por decorrência lógica do presente estudo, nos atentaremos a partir do próximo tópico a análise exclusiva da previsão do filho maior inválido como dependente do segurado falecido, tecendo considerações acerca da presunção de

dependência ser absoluta ou relativa, com o fito de não perdemos o enfoque proposto nas linhas introdutórias.

4.2. Do filho inválido como beneficiário do RGPS

Assevera o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91 “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.”

A interpretação de grande parte da doutrina e jurisprudência, em relação a este dispositivo, tem sido no sentido de que os filhos ou irmãos inválidos mantêm a qualidade de dependentes com qualquer idade, até mesmo após completarem 21 anos, desde que a condição de inválido esteja presente no momento do óbito do instituidor.

Em sentido oposto caminha a posição estatal, concretizada nos termos do artigo 17, inciso II do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 6.939/09), “*in fine*”:

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

O Decreto nº 6.939/09 ao alterar os dispositivos do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), acabou trazendo expressa previsão normativa ao entendimento que já havia sido consolidado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007.

Da leitura do comando regulamentar, se conclui que para ocorrer a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior inválido, é necessário

que a invalidez, total e permanente, tenha se dado antes do dependente completar vinte um anos de idade e que a incapacidade tenha perdurado até a ocorrência do óbito do segurado, caso contrário o benefício lhe será cessado ou indeferido pela autarquia previdenciária.

Neste ponto, convém destacar as críticas que envolvem o citado artigo 17 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.939/09, mais precisamente no que diz respeito a sua ilegalidade.

Para o melhor esclarecimento da controvérsia, necessário se faz a definição de Poder Regulamentar, que segundo as lições do autor Diógenes Gasparini, citado por Livia Marcela Benício Ribeiro, consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".⁹

Assim, por se tratar de lei apenas no sentido material (provimentos executivos com conteúdo de lei), faltando-lhe a característica de lei em sentido formal, de prerrogativa para elaboração do Poder Legislativo, o decreto não tem o condão de inovar a técnica legislativa, de criar direito novo, deve apenas regulamentar a aplicação das normas a fim de garantir a fiel execução da lei.

A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, citado por Livia Marcela Benício Ribeiro, assevera que:

Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela.¹⁰

Dessa forma, em face da omissão presente na Lei 8.213/91 quanto ao momento da invalidez, se anterior ou posterior a maioridade, não caberia ao Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, impor requisito não inserido pelo legislador, oferecendo óbices a garantia da proteção previdenciária, motivo este que

⁹ Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8431/o-poder-regulamentar>

¹⁰ Idem

leva os doutrinadores a sustentarem a ilegalidade do artigo 17 do Decreto nº 3.048/99.

4.3. Da perda da condição de dependente

Na tentativa de legitimar suas decisões, o INSS ainda sustenta que o filho válido, ao completar 21 anos, perde a qualidade de dependente pela presunção de que a partir desta idade teria capacidade de auto-sustento, não havendo previsão na Lei de Benefícios que permita o retorno a esta condição de dependente caso seja acometido por invalidez superveniente a maioridade.

Neste sentir, merece destaque os dizeres de Leila Maria Raposo Xavier Leite:

Observa-se portanto, que o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez. Ora, presume a lei que o dependente, ao atingir a capacidade para atos da vida civil, já se encontra disponível para sua atividade produtiva. Ao exercer a atividade remunerada, deixa de ser dependente, tornando-se, ele próprio, um segurado do regime de previdência, responsabilizando-se pela continuidade no sistema, beneficiando-se quando da ocorrência dos riscos sociais protegidos - doença, invalidez, acidente, entre outros. Se este novo segurado se torna inválido, há benefícios que podem lhe ser concedidos tendo em vista este infortúnio, os quais têm previsão inerente ao sistema securitário, e não por terem sido dependentes. Resta claro que não se pode explicar um retorno à condição de dependente, sem previsão legal específica.¹¹

No entanto, não parece acertado o entendimento do INSS no sentido de indeferir a concessão do benefício ao filho que restou inválido após a maioridade, alegando que a invalidez deve ser contemporânea a passagem daquela.

Procedendo desta forma, o ente estatal acabará incorrendo em hipóteses de verdadeira injustiça, ao negar ao filho maior inválido, incapaz de prover o próprio sustento, o direito de receber o benefício previdenciário em decorrência do óbito daquele de quem era dependente.

¹¹Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1203

Além disso, repetindo a argumentação feita em tópico anterior, se a Lei de Benefícios não vedou a possibilidade de requalificação da condição de dependente, não cabe ao à Administração fazer interpretação no sentido de vedar a concessão do benefício, alegando não existir previsão legal de requalificação da qualidade de dependente àquele que se tornou inválido após o alcance da maioridade.

De igual monta foi o entendimento dado pela Juíza Federal Simone Lemos Fernandes ao proferir seu voto no julgamento do processo de nº 2005.71.95.001467-0, apreciado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. “*In fine*”:

Considero que esse decreto regulamentador esclarece o alcance da legislação de regência apenas com relação à perda da qualidade de segurado do filho menor, nada dispondo acerca da possibilidade de requalificação dessa qualidade por uma invalidez superveniente. De outra forma não poderia ser, pois decreto regulamentador não pode criar restrições onde a lei não criou, não pode inovar a pretexto de regulamentar. E a LBPS não exclui, de forma clara, a possibilidade da requalificação da qualidade de dependente por força de invalidez posterior à idade de 21 anos. E onde a lei não restringe, não pode o intérprete restringir, especialmente para podar direitos dos segurados ou de seus dependentes, especialmente quando em clara situação de risco pessoal e social.

Atrelado a isto, encontra-se o fato de que a possibilidade de concessão ou não do benefício deve estar sempre pautada na interpretação dos fins à que foram dispostos quando da criação pelo legislador do instituto da proteção previdenciária da pensão por morte.

Assim, se tratando de casos onde a dependência econômica é comprovada, em respeito as finalidades de proteção ao hipossuficiente, de amparo à família e da garantia do mínimo existencial, mesmo a invalidez tendo ocorrido após à passagem para a maioridade, deve o benefício ser concedido diretamente na esfera administrativa.

5. DA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Vencidas as questões sobre o momento da invalidez e sobre a perda e possibilidade de reaquisição da condição de dependente, passemos a partir deste capítulo à análise da natureza da presunção de dependência econômica que alcança o filho inválido, cuja incapacidade total e permanente para prover o próprio sustento surge após a passagem para a maioridade.

O critério estabelecido pelo legislador, para determinar qual a espécie de presunção de dependência aplicável a cada classe de dependentes, se pauta na relação de proximidade/parentesco do segurado com aqueles que integram seu âmbito familiar.

De acordo com o legislador infraconstitucional os dependentes integrantes da primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) são detentores de presunção absoluta, ou presunção *juris et de jure*, de dependência econômica, em razão da existência de vínculos afetivos e de interdependência que militam em favor das pessoas integrantes de uma mesma família.

Neste ponto, vale destacar o conceito de família dado pela Juíza Federal, Simone Lemos Fernandes, em processo (nº 2005.71.95.001467-0) levado a discussão perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

O termo família, utilizado pelo legislador constitucional, não pode ser compreendido no conceito latino que abriga um número infinito de graus de parentesco, aproximados por uma coabitação que vem se prolongando por mudança nos padrões culturais ou por necessidade econômica. Trata-se de expressão reservada ao núcleo principal de um grupo unido por laços de sangue ou de escolha - formado por companheiros e seus descendentes, que vivam sob o mesmo teto e possuam vínculos automáticos de apoio/dependência econômica entre si.

Já no que tange aos dependentes de segunda (os pais) e terceira classes (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) lhes são aplicáveis as regras

da presunção relativa, ou presunção *juris tantum*, de dependência econômica, já que em circunstâncias fáticas normais estes indivíduos não dependeriam do segurado, por decorrência natural da constituição de novos núcleos familiares.

Nesse sentido, interessantes são as palavras do autor Michel Martins de Moraes em seu artigo “Presunção de dependência econômica na pensão por morte”:

A presunção que milita em favor de algumas pessoas o faz apenas para facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social. A técnica utilizada pelo legislador, no particular, consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da lei e o mediato de conferir maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social, e exigir das demais a comprovação de dependência econômica, tudo sem deixar de levar em consideração a natureza da seguridade social.¹²

Quanto ao filho maior inválido, cuja invalidez se deu após a maioridade, não há unanimidade na doutrina e jurisprudência em relação à espécie de presunção de dependência econômica aplicável, existindo entendimentos tanto pela presunção absoluta, quanto pela presunção relativa.

Em um primeiro momento vamos explicar o posicionamento adotado pela maior parte da jurisprudência pátria e por diversos doutrinadores de Direito Previdenciário, qual seja, a aplicação da presunção absoluta, ou presunção *juris et de jure*, de dependência econômica aos filhos que restaram inválidos após completarem 21 anos.

A adoção da presunção absoluta, segundo os que a defendem, encontra respaldo na própria Lei 8.213/91, mais precisamente no parágrafo 4º do artigo 16, que confere expressamente aos dependentes inseridos no inciso primeiro, dentre eles o filho inválido, a dispensabilidade de comprovação da dependência econômica.

Assim, para os defensores desta corrente, o filho inválido, independentemente do momento da invalidez, se antes ou depois da maioridade, gozará de presunção absoluta de dependência econômica, sendo inadmitida qualquer prova em contrário com o objetivo de desconstituir o direito a concessão do benefício.

¹²Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/16981/presuncao-de-dependencia-economica-na-pensao-por-morte>

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 809.208/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008).

Também no âmbito das questões levadas à apreciação da Turma Nacional de Uniformização encontrávamos decisões no sentido de que a presunção seria absoluta. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO.

1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta TNU.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(JEF – TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Processo: 2007.71.95.012052-1. Data: 15/01/2009. Fonte DJU 28/08/2009. Relator JUÍZA FEDERAL MARINA DIVINA VITÓRIA).

PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO.

1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(JEF – TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Processo: 200461850113587. Data da decisão: 04/12/2006. Fonte DJU 26/02/2007. Relator JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS).

Data vênia ousamos discordar de tal posicionamento, sob o argumento de que ao assim procedermos poderíamos acarretar transferência indevida de encargo ao Estado com conseqüente enriquecimento ilícito do dependente, caso reste comprovado que o filho inválido não dependia de recursos do ascendente falecido.

Levemos como exemplo a situação hipotética de um filho válido, maior de 21 anos, detentor de cargo público, que após anos de carreira se vê acometido por uma invalidez incapacitante, e é, por conseguinte, aposentado por invalidez recebendo benefício equivalente ao valor de sua antiga remuneração, por exemplo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso seu pai, segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social, venha a óbito, segundo o entendimento contrário ao que é defendido aqui, esse servidor aposentado teria direito à percepção de pensão por morte, uma vez que a presunção de dependência econômica do filho inválido seria absoluta. (DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de, 2008, p.187)

Vista assim a aplicação da presunção absoluta se torna um óbice para o alcance dos fins previstos para o instituto da pensão por morte. Ao criar a figura do benefício previdenciário da pensão por morte, o legislador se pautou em princípios como o da distributividade, da solidariedade e da seletividade, que não são compatíveis com a distribuição de renda de forma indevida, gerando o enriquecimento ilícito de quem a usufrui (dependente) e a onerosidade excessiva para quem a suporta (Estado).

Passemos agora à análise do entendimento adotado pelo INSS. Segundo a autarquia previdenciária o filho inválido só terá direito a fruição do benefício caso fique comprovado, mediante exame médico-pericial, que sua invalidez se deu anteriormente aos 21 anos, alegando para tanto que após alcançar a maioridade o filho válido perderia a condição de dependente em relação ao segurado instituidor, não existindo na Lei de Benefícios previsão de retorno a tal condição.

Proceder desta forma é ignorar completamente o dispositivo de lei, já que em nenhum momento o legislador estabeleceu que o filho inválido, após a maioridade, perderia a possibilidade de retorno a condição de dependente em relação aos genitores, não podendo a autarquia previdenciária impor requisito limitador ao direito de concessão ao benefício.

Contrapõe tal absurdo o fato de existirem julgados que admitem a possibilidade de comprovação de dependência econômica do filho válido que, mesmo percebendo remuneração, alega que dependia de ajuda financeira do ascendente falecido. Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

AC 95.01.05161-7/MG

PRIMEIRA TURMA – DJ 01/09/1977 P.69.371

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE DO ASCENDENTE. FILHO COM ECONOMIA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1- Referindo-se a presunção legal de dependência econômica ao filho que não tenha economia própria, o que a tiver só terá direito à pensão por morte se conseguir demonstrar que dependia, economicamente, do ascendente falecido.2- Apelação improvida.3- Sentença confirmada.

Assim, impossível conceber a hipótese de concessão de pensão por morte ao filho válido e plenamente apto para o trabalho e negar ao filho inválido a percepção do benefício pelo fato da invalidez ter ocorrido após a passagem para a maioridade.

Como afirmado em capítulo anterior, a vinculação do momento da invalidez à passagem para a maioridade como requisito para o deferimento do benefício, não parece ser a interpretação mais acertada, nem a capaz de proferir julgamentos pautados em verdadeira justiça (*vide* Capítulo 4). A análise do momento da invalidez só pode ser utilizada para a aferição de qual presunção de dependência econômica será aplicada ao filho inválido, se anterior aos 21 anos aplicar-se-á a presunção *juris et de jure* (absoluta), se posterior aos 21 anos a presunção será *juris tantum* (relativa).

Neste ponto utilizaremos como marco norteador decisão proferida recentemente, nos autos do processo de nº 2005.71.95.001467-0, pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que se mostra como verdadeira pá de cal no que tange a resolução de controvérsias referentes ao assunto. Vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTEROR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica.

2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido.

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido.

(Processo: 20057195001467-0. Data da decisão: 11/10/2010. Relator JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES).

Conforme demonstrado alhures a Turma Nacional de Uniformização apresentava entendimento diverso do supracitado acórdão. Em decisões pretéritas, referida Turma, sempre se posicionava no sentido de aplicação da presunção absoluta de dependência econômica ao filho inválido, independente do momento da invalidez, inadmitindo, inclusive, qualquer possibilidade de produção de prova em contrário feita pelo INSS.

No entanto, ao analisarmos o inteiro teor do acórdão veremos que, apesar da convergência de entendimentos quanto a presunção relativa de dependência econômica, no que concerne a incumbência da produção de prova no sentido ou não da dependência houve divergência nos votos proferidos pelos magistrados. Passemos então às análises.

No que tange a espécie de presunção aplicável ao filho, a relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, realizou uma espécie de classificação, estabelecendo duas categorias de filhos inválidos.

A primeira engloba os filhos inválidos, cuja invalidez é preexistente a qualquer das hipóteses de perda da condição de dependente, previstas no artigo 17 do Decreto 3.048/99. Segundo a magistrada, por não terem perdido a qualidade de dependentes presumidos de seus pais, essa categoria de inválidos deve ser beneficiada pela aplicação da presunção *juris et de jure* (absoluta) de dependência econômica que afasta a possibilidade de aferição no caso concreto pelo fato de não ter havido a ruptura do núcleo familiar.

Quanto à segunda categoria, essa abarcaria aqueles filhos cuja invalidez se dera após a ocorrência de qualquer das hipóteses de perda da condição de dependente apontadas no artigo 17 do Regulamento da Previdência Social. Para essa espécie de filhos inválidos, defende a magistrada a obrigatoriedade de produção probatória pelo interessado no sentido de comprovar a dependência econômica em relação a seus genitores, evidenciando a adoção de presunção *juris tantum* (relativa).

Neste ponto, vale destacar os argumentos utilizados pela Nobre Magistrada com o intuito de justificar seu entendimento:

Esta diferenciação se impõe conforme tenha havido ou não a quebra do núcleo familiar básico, constitucionalmente protegido, através de uma ruptura potencial (aptidão para aferição de renda própria pelo alcance da idade de 21 anos) ou efetiva (emancipação, casamento, exercício de cargo público ou efetiva independência financeira). Isto porque esta ruptura do

núcleo familiar básico afasta a presunção *juris et de jure* de dependência econômica, trazendo ao interessado o ônus de demonstrar que é efetiva. Trata-se de situação equiparável, por analogia, à do cônjuge que tenha se separado de fato ou de companheiros que deixem de manter união estável, circunstância que lhes traz o ônus de demonstração da efetiva dependência econômica de seus ex-cônjuges ou ex-companheiros.

(...)

Entendo que a quebra do vínculo originário com seus pais não permite a restauração da dependência presumida. A circunstância adquire especial relevo quando esse mesmo filho já tenha criado novo grupo familiar, pois não se pode pertencer a dois núcleos ao mesmo tempo.

Discordando do entendimento da relatora, o Juiz Federal José Antonio Savaris se posicionou no sentido de que a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), em seu artigo 16, não fez qualquer diferenciação quanto ao momento da invalidez, não restando ao intérprete fazê-la. Para o magistrado, o fato de a invalidez ter ocorrido antes ou depois da passagem para a maioridade não interfere na questão da presunção de dependência econômica. Em ambas as situações o filho inválido gozará de presunção de dependência econômica. A única diferença surge quanto a possibilidade de produção de prova em contrário, que só poderá ocorrer na hipótese da invalidez superveniente a maioridade.

Em resumo, podemos concluir que no tocante a questão da presunção, ambos os magistrados entendem pela existência de presunção relativa de dependência econômica do filho maior inválido. O ponto de divergência surge quanto ao ônus probatório. Para a relatora Simone Lemos Fernandes o ônus incube ao interessado, já para o juiz federal Jose Antonio Savaris pertence à autarquia previdenciária o ônus de provar a inexistência de dependência econômica, já que, segundo ele, esta é sempre presumida.

Apesar de ainda persistirem divergências, não podemos deixar de suscitar a mudança gerada após a prolação deste *decisum*, culminando na alteração de entendimentos por anos considerados sedimentados por diversos tribunais.

Vejamos a seguir algumas jurisprudências que passaram a admitir a presunção relativa ou *juris tantum* de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos pais:

PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AOS PAIS.

É devido o benefício de pensão por morte ao filho maior inválido, titular de aposentadoria por invalidez, quando demonstrar dependência econômica ao pai, não sendo o caso, porém, de receber ainda pensão por morte da mãe,

aposentada como trabalhadora rural, com apenas um salário-mínimo mensal.

(TRF4, AC 2009.71.99.006514-1. Data do Julgamento: 10/03/2011. Quinta Turma. Relator Rômulo Pizzolatti. D.E. 24/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.558 - PR (2011/0045890-4). RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE). SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 30/03/2011. Fonte DJ 06/04/2011).

Destarte, vimos que a recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais desencadeou mudanças nos entendimentos de outros tribunais, dentre eles o próprio Superior Tribunal de Justiça, que passaram a exigir que o interessado fizesse prova da dependência econômica em relação ao ascendente falecido, admitindo, inclusive, que o INSS realizasse prova em contrário, assumindo claramente a adoção da presunção relativa.

Além de alcançar a finalidade de amparo à família do segurado, a adoção da presunção relativa se apresenta como medida de melhor justiça, resguardando princípios como o da solidariedade e o da distributividade, concedendo aos verdadeiros dependentes que se encontram em estado de necessidade a proteção previdenciária da pensão por morte.

6. CONCLUSÃO

A universalidade, não obstante se apresente como um dos princípios fundantes da Seguridade Social, apresenta limitações em outros princípios como o da seletividade e da distributividade, estabelecidos pelo Legislador no intuito de respeitar as barreiras econômicas do próprio país.

Logo, reconhecida a impossibilidade de cobrir todos os eventos que afetam a vida da população e ao mesmo tempo a proteção de todos os indivíduos de maneira uniforme, o Legislador selecionou os eventos mais importantes e optou por assegurar a proteção àqueles que se encontram em situação de verdadeira necessidade.

A partir desta opção legislativa, surgem os fins que devem seguir o intérprete do Direito quando da aplicação da norma jurídica.

No caso do benefício previdenciário de pensão por morte temos que o fundamento da proteção securitária se pauta no desamparo a que estão sujeitos os dependentes do segurado diante do evento morte daquele que era o provedor da família, ou importante contribuinte para a renda familiar.

Quanto à possibilidade de concessão da pensão por morte aos filhos inválidos após a maioridade, vimos que a Lei de Benefícios ao elencar os dependentes não dispôs claramente sobre tal hipótese, se limitando a expressão “ou inválido”, o que levou o INSS, a doutrina e jurisprudência a emprestarem seus entendimentos com o fim de preencher a lacuna existente.

Surgiram, então, indagações sobre o momento da invalidez, limitando a concessão do benefício àqueles filhos cuja invalidez tenha ocorrido antes dos 21 anos. No entanto, sobre tal questão verificamos que não há razão para persistirem dúvidas, sob o argumento de que o momento da invalidez não pode ser visto como condicionante à aferição de necessidade do dependente, em face do risco de proferirem-se decisões injustas.

Vencida a questão do momento da invalidez, passamos para o ponto mais importante proposto por este estudo, a dúvida quanto qual seria a natureza da presunção de dependência econômica aplicável ao filho maior inválido.

Na busca por uma resposta nos deparamos com entendimentos tanto no sentido da presunção ser absoluta quanto no sentido de ser relativa.

Não obstante a doutrina majoritária sempre caminhar no sentido de que a presunção seria absoluta (sequer cabendo prova em contrário), sob o argumento de que o legislador não fez ressalvas à Lei, verificamos que tal entendimento estaria fadado a concessões de benefícios de forma irrestrita e ilimitada, capazes de gerar encargos excessivos aos cofres públicos e conseqüente enriquecimento ilícito do interessado.

Em posição contrária, destacamos recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, alterando o entendimento antes adotado, passou a considerar que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação ao segurado instituidor é relativa, admitindo, ainda, a produção de prova em contrário pela autarquia previdenciária.

Neste íterim, nos posicionamos conforme recente decisão, que vale mencionar, representa verdadeiro marco na jurisprudência brasileira no que tange a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos filhos inválidos.

Logo, por se tratar de medida capaz de trazer decisões pautadas em verdadeira justiça, a dependência econômica em relação ao segurado instituidor deve ser previamente comprovada pelo suposto dependente, caso contrário, não lhe será concedido o benefício. Não podemos interpretar tal exigência como uma forma de limitação ao direito subjetivo do filho, e sim como verdadeira garantia de que os reais dependentes do segurado estarão amparados pela proteção previdenciária.

Pelo exposto, conclui-se pela aplicação ao filho maior inválido da presunção relativa de dependência econômica à luz dos princípios informadores da Seguridade Social que garantem a estrita observância dos fins pretendidos pela norma jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, Ed. 16ª, 2011.

LEITE, Leila Maria Raposo Xavier. **Pensão por morte previdenciária ao dependente maior inválido..** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 31, 31/07/2006 [Internet]. **Disponível em:** http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1203. Acesso em 07/11/2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, Ed. 14ª, 2010.

MORAIS, Michel Martins de. **Presunção de dependência econômica na pensão por morte. Uma análise da jurisprudência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2570, 15 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16981>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, Ed. 25ª, 2005.

RIBEIRO, Lívia Marcela Benício. **O poder regulamentar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 5 nov. 2011.